SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239928 - AP (2026/0225571-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROSIRAN FERNANDES DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS	:	JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - AP004008
		ELEZETE MONTEIRO DE SOUZA - AP005494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Custódia cautelar decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1998, no contexto de operação policial contra organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há quatro questões em discussão: (i) se o controle de legalidade em *habeas corpus* admite revaloração jurídica de fatos sem revolvimento do acervo probatório, diante de controvérsias fáticas pendentes nas instâncias ordinárias; (ii) se há supressão de instância quanto às teses de quebra da cadeia de custódia e de ausência de contemporaneidade do decreto prisional não enfrentadas na origem; (iii) se se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, com insuficiência das medidas do art. 319 do CPP; e (iv) se é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar ao genitor, com fundamento no art. 318 do CPP, diante da ausência de prova inequívoca de imprescindibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60320579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 94cfcd97-2748-4e3a-861c-f3723db1407b

4. O *habeas corpus* e o respectivo agravo regimental não se prestam ao revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório; a revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos nas instâncias ordinárias, o que não se verifica quanto à estrutura e dinâmica da organização criminosa, à atuação logística atribuída ao agravante e à correlação patrimonial.

5. As teses de quebra da cadeia de custódia e de ausência de contemporaneidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; seu exame originário importaria indevida supressão de instância.

6. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante de elementos concretos de integração em organização criminosa estruturalmente complexa, com divisão de tarefas, atuação logística de recebimento, transporte e depósito de entorpecentes e movimentação financeira expressiva, evidenciando risco de reiteração delitiva e insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando demonstrados, de forma concreta, os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar ao genitor exige prova inequívoca de imprescindibilidade dos cuidados e, quando alegada responsabilidade exclusiva, atendimento ao art. 318, VI, do CPP; ausente prova pré-constituída, sendo inviável dilação probatória na via estreita.

IV. DISPOSITIVO:

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:40
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 94cfcd97-2748-4e3a-861c-f3723db1407b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239928 - AP (2026/0225571-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROSIRAN FERNANDES DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS	:	JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - AP004008
		ELEZETE MONTEIRO DE SOUZA - AP005494
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Custódia cautelar decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, art. 2º da Lei 12.850/2013 e art. 1º da Lei 9.613/1998, no contexto de operação policial contra organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há quatro questões em discussão: (i) se o controle de legalidade em *habeas corpus* admite revaloração jurídica de fatos sem revolvimento do acervo probatório, diante de controvérsias fáticas pendentes nas instâncias ordinárias; (ii) se há supressão de instância quanto às teses de quebra da cadeia de custódia e de ausência de contemporaneidade do decreto prisional não enfrentadas na origem; (iii) se se encontram presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, com insuficiência das medidas do art. 319 do CPP; e (iv) se é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar ao genitor, com fundamento no art. 318 do CPP, diante da ausência de prova inequívoca de imprescindibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60005429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 6f7b021b-93d6-43fb-b9ed-a749abab10df

4. O *habeas corpus* e o respectivo agravo regimental não se prestam ao revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório; a revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos nas instâncias ordinárias, o que não se verifica quanto à estrutura e dinâmica da organização criminosa, à atuação logística atribuída ao agravante e à correlação patrimonial.

5. As teses de quebra da cadeia de custódia e de ausência de contemporaneidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; seu exame originário importaria indevida supressão de instância.

6. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo na garantia da ordem pública (CPP, art. 312), diante de elementos concretos de integração em organização criminosa estruturalmente complexa, com divisão de tarefas, atuação logística de recebimento, transporte e depósito de entorpecentes e movimentação financeira expressiva, evidenciando risco de reiteração delitiva e insuficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando demonstrados, de forma concreta, os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.

8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar ao genitor exige prova inequívoca de imprescindibilidade dos cuidados e, quando alegada responsabilidade exclusiva, atendimento ao art. 318, VI, do CPP; ausente prova pré-constituída, sendo inviável dilação probatória na via estreita.

IV. DISPOSITIVO:

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSIRAN FERNANDES DO AMARAL contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (fls. 265-272).

Consta nos autos que o recorrente, ora agravante, encontra-se preso desde 27/03/2026 pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, art. 2º da Lei n. 12.850/2013 e art. 1º da Lei n. 9.613/1998, no âmbito das investigações da Operação Labirinto de Creta.

No recurso constitucional, a Defesa negou a autoria delitiva ao apontar que o recorrente apenas exerce atividade laboral lícita como motorista de aplicativo, sem vínculo com o comércio de entorpecentes.

Salientou que a busca e apreensão domiciliar não resultou na apreensão de objetos ilícitos. Afirmou, ainda, que a situação patrimonial do recorrente é incompatível com a prática delitiva.

Apontou violação da cadeia de custódia diante da fragilidade da prova digital.

Documento eletrônico VDA60005429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 6f7b021b-93d6-43fb-b9ed-a749abab10df

Alegou que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e contemporânea, ressaltando as condições pessoais favoráveis do recorrente, como a primariedade.

Sustentou, ao final, a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, considerando ser o recorrente pai de uma criança de três anos com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) em nível três de suporte.

Pugnou, liminarmente e no mérito, pela expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pleiteou a substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas ou pela prisão domiciliar.

O recurso ordinário foi desprovido às fls. 265-272.

Irresignado, nas razões do presente regimental, o agravante aduz pela necessidade da reforma da decisão monocrática por vício de fundamentação e erro de premissa, afirmando que o controle de legalidade em *habeas corpus* admite a revaloração jurídica de fatos incontroversos, não havendo revolvimento probatório; aponta omissão quanto ao argumento central de que a prisão domiciliar da genitora não afasta a imprescindibilidade funcional do pai para condução diária do filho de 3 (três) anos com TEA nível 3 às terapias, pois a mãe seria a única provedora formal e não possui habilitação; invoca a nulidade por ausência de enfrentamento de tese capaz de infirmar a conclusão; e, por fim, a insuficiência e generalidade da motivação da preventiva frente a elementos objetivos do caso.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e revogada a prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal, com autorização de deslocamento para terapias da criança; e, em caráter subsidiário sucessivo, a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal; por fim, na última hipótese, o reconhecimento de nulidade da decisão agravada por omissão, nos termos do art. 315, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Antes de mais nada, cabe ressaltar que, no que tange à pretensão defensiva de promover, nesta via, a chamada revaloração de fatos tidos como incontroversos, cumpre assentar que o *habeas corpus* - e o respectivo recurso ordinário - não se presta ao revolvimento do acervo probatório. A revaloração jurídica somente é possível quando a dinâmica fática esteja estabilizada e incontroversa nas instâncias ordinárias, restringindo-

Documento eletrônico VDA60005429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 6f7b021b-93d6-43fb-b9ed-a749abab10df

se o debate à questão de direito. Na espécie, porém, a própria narrativa defensiva evidencia que aspectos nucleares - estrutura e funcionamento da organização criminosa, papel atribuído ao agravante como operador logístico (transporte e depósito), e correlação entre sua realidade patrimonial e o volume financeiro apurado - permanecem sujeitos a contraditório e instrução na origem. O que se pretende, em suma, é substituir a cognição do juízo natural por incursão probatória incompatível com o rito célere do *habeas corpus*, sem prova pré-constituída de ilegalidade flagrante. É a orientação pacífica desta Corte a vedar tal alargamento cognitivo.

Nesse sentido:

> (...)
> ***1. O habeas corpus não se presta à revisão aprofundada de fatos e provas, sendo inviável seu uso para reexame da materialidade delitiva e dos indícios de autoria sob cognição exauriente.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.079.839/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)
>
> (...)
> ***4. A via do habeas corpus e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado de autoria e materialidade, sendo suficiente, para a custódia cautelar, a existência de elementos concretos que indiquem indícios de integração ao grupo e gravidade da atuação, sem exigir prova exauriente.***
> (...)
> (AgRg no RHC n. 236.060/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)
>
> (...)
> ***10. A via do habeas corpus e de seu recurso ordinário ou agravo regimental é imprópria para o exame de teses que demandem incursão aprofundada no acervo fático-probatório, o que impede o acolhimento da pretensão de revaloração ampla das circunstâncias do caso.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.080.620/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; grifamos.)

Quanto às teses de quebra da cadeia de custódia e de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, a decisão agravada consignou, com precisão, que tais matérias não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, circunstância que obsta sua apreciação originária por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. O agravo não infirma esse fundamento; limita-se a desenvolver argumentação centrada na substituição da custódia por domiciliar, sem enfrentar especificamente o óbice processual. A manutenção do entendimento, portanto, impõe-se, preservando-se a ordem

Documento eletrônico VDA60005429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 6f7b021b-93d6-43fb-b9ed-a749abab10df

procedimental e o papel das instâncias ordinárias na apreciação inaugural dessas alegações.

Em casos semelhantes:

> (...)
> *10. **A tese relativa à ausência de contemporaneidade** da prisão preventiva não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias, **sob pena de supressão de instância.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *11. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.081.331/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026; grifamos.)

> (...)
> *10. **A alegação de nulidade das provas por suposta quebra da cadeia de custódia não foi apreciada pelo Tribunal de origem**, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *12. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.077.342/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

Quanto ao mais, acerca do mérito da custódia prisional, como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Documento eletrônico VDA60005429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 6f7b021b-93d6-43fb-b9ed-a749abab10df

A par disso, cabe rememorar os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a prisão preventiva do agravante (fls. 24-96; grifamos):

> (...)
> *As diligências realizadas no âmbito do Inquérito Policial nº 3032/2025* ***revelaram a existência de organização criminosa interestadual estruturada, com atuação nos Estados do Amapá, Pará e Amazonas, voltada à prática reiterada dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais.***
> *No caso em exame, os elementos informativos coligidos revelam, com grau de consistência elevado,* ***a atuação de organização criminosa estruturalmente complexa, estável e permanentemente voltada à prática de tráfico de drogas e lavagem de capitais, com atuação interestadual e ramificações que extrapolam o âmbito local.***
> *A prova reunida evidencia uma* ***nítida divisão funcional de tarefas, característica típica das organizações criminosas modernas, com a existência de núcleo decisório, núcleo operacional/logístico, núcleo de fornecimento e núcleo financeiro especializado, este último voltado à ocultação e dissimulação de valores ilícitos por meio de mecanismos sofisticados.***
> *Destaca-se, nesse contexto, a utilização de estratégias complexas de* ***engenharia financeira****, tais como a* ***pulverização de valores*** *em múltiplas contas, o uso de* ***interpostas pessoas****,* ***movimentações incompatíveis*** *com a capacidade econômica declarada bem como a* ***integração de recursos ilícitos por meio de empresas formalmente constituídas entre outras formas.***
> *A estrutura identificada demonstra elevado* ***grau de profissionalização, com movimentação financeira expressiva, em montantes milionários****, bem como articulação logística eficiente para aquisição, transporte e distribuição de entorpecentes, inclusive por rotas interestaduais.*
> *Não bastasse, verifica-se que a organização mantém sua operatividade mesmo diante da atuação estatal,* ***havendo indicativos de continuidade delitiva e reiteração, inclusive com atuação de liderança a partir do sistema prisional,*** *o que evidencia capacidade de reorganização e resiliência criminosa.*
> *Tal contexto revela não apenas a materialidade e os indícios de autoria, mas sobretudo* ***uma periculosidade concreta acentuada, que transcende a gravidade abstrata dos delitos, evidenciando risco real à ordem pública****, seja pela continuidade das atividades ilícitas, seja pelo potencial de expansão da organização.*
> ***Nesse cenário, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se, em princípio, insuficiente e inadequada para a contenção da atividade criminosa, diante do nível de estruturação, capilaridade e sofisticação do grupo investigado.***
> (...)
> ***ROSIRAN FERNANDES DO AMARAL é apontado nas investigações como agente relevante na cadeia logística e de distribuição de entorpecentes, inserido na estrutura da organização criminosa*** *que seria liderada, em tese, pelos investigados Gilberto Rebelo e Valdilene Viegas.*

Documento eletrônico VDA60005429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 6f7b021b-93d6-43fb-b9ed-a749abab10df

O investigado foi identificado na agenda telefônica de Erick Marlo Pimentel Ferreira, vinculação que evidencia proximidade e ***canal direto de comunicação com integrante do núcleo operacional do grupo, reforçando sua inserção na rede criminosa.***

Conforme os elementos colhidos, há indicativos de que ***Rosiran atuava de forma reiterada no recebimento, transporte e entrega de drogas, retirando os entorpecentes em locais previamente ajustados por fornecedores e os direcionando a áreas de comercialização****, especialmente regiões de invasão, o que revela* ***participação ativa na etapa final da cadeia do tráfico****, responsável por viabilizar a circulação e distribuição do produto ilícito.*

*Além disso, há indícios consistentes de que o investigado c****edia sua própria residência para armazenamento de drogas e valores em espécie, funcionando como ponto de apoio logístico ("depósito")****, o que contribui diretamente para a ocultação de substâncias ilícitas e recursos financeiros, dificultando a atuação dos órgãos de persecução penal.*

Destaca-se, ainda, que Rosiran não atuaria de forma isolada, mas em conjunto com a investigada LUDGARD COSTA FERREIRA, ***formando núcleo de apoio responsável tanto pelo armazenamento quanto pelo transporte de entorpecentes****, o que demonstra divisão de tarefas e estabilidade na atuação,* ***características típicas de organização criminosa estruturada.***

Dessa forma, os elementos informativos indicam que ***ROSIRAN FERNANDES DO AMARAL exerce função estratégica na logística do tráfico, assegurando a guarda, movimentação e distribuição final das drogas, evidenciando sua integração consciente e habitual ao esquema ilícito investigado.***

(...)

Em reforço, trechos do acórdão do Tribunal *a quo* (fls. 184-200; grifamos):

(...)

Quanto à alegada ausência de individualização, constata-se que o magistrado de origem descreveu de forma pormenorizada o papel desempenhado pelo paciente na estrutura da organização criminosa "Labirinto de Creta". Segundo os elementos informativos, ***Rosiran Fernandes do Amaral atua como agente relevante na cadeia logística, sendo responsável pelo recebimento, transporte e entrega de entorpecentes, além de ceder sua residência como ponto de apoio e "depósito" para a ocultação de drogas e valores. Tais circunstâncias afastam a tese de motivação genérica, demonstrando que a prisão preventiva está amparada em indícios concretos de autoria e participação ativa no esquema ilícito investigado.***

Ademais, no que tange à garantia da ordem pública, a custódia cautelar fundamenta-se na gravidade concreta das condutas e na necessidade imperiosa de interromper as atividades de uma organização criminosa interestadual altamente estruturada. ***A "Operação Labirinto de Creta" revelou um esquema sofisticado de tráfico de drogas e lavagem de capitais, com movimentações que ultrapassam R$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões), o que demonstra uma periculosidade social que exorbita o tipo***

Documento eletrônico VDA60005429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 6f7b021b-93d6-43fb-b9ed-a749abab10df

penal comum e justifica a prisão nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
(...)
Nesse contexto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se manifestamente insuficiente e inadequada para conter a reiteração delitiva. ***O papel de "depósito" logístico e distribuidor de entorpecentes atribuído ao paciente evidencia que sua liberdade representa um risco real à ordem pública, pois permitiria a continuidade do fluxo financeiro e operacional da facção****. Dessa forma, a segregação é medida necessária e proporcional para resguardar o meio social, não havendo que se falar em substituição por providências menos gravosas, dada a complexidade da rede criminosa investigada.*
(...)

Tendo em vista todo o exposto, no que diz respeito à necessidade da prisão preventiva, permanece hígida a motivação assentada nas instâncias de origem, lastreada no contexto de organização criminosa estruturalmente complexa e na função atribuída ao agravante como agente de apoio logístico - recebimento, transporte e guarda em depósito, inclusive mediante uso da própria residência, em atuação conjunta com corré. A segregação está ancorada na garantia da ordem pública, visando interromper a atuação da facção e mitigar a reiteração delitiva, em cenário que também registra movimentação financeira global expressiva (mais de vinte milhões de reais). A jurisprudência desta Corte, em linha convergente com a da Suprema Corte, reconhece a idoneidade dessa fundamentação, notadamente quando demonstrada, com elementos concretos, a integração do agente a esquema estruturado e a insuficiência das medidas cautelares alternativas para conter o risco identificado.

Confirma-se:

(...)
3. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública, diante da inserção do investigado em organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e atuação em logística, armazenamento e arrecadação de valores, evidenciando gravidade concreta e risco de reiteração.
(...)
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.084.036/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

(...)
2. Na espécie, a prisão foi decretada, pois demonstrado nos autos indícios robustos de que o ***agravante seria membro de organização criminosa altamente estruturada e complexa, ocupando posição de relevância no grupo criminoso, qual seja, "gerente operacional", responsável "por***

Documento eletrônico VDA60005429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 6f7b021b-93d6-43fb-b9ed-a749abab10df

logística de drogas, armas e dinheiro" e "operador financeiro e logístico do tráfico".
3. De se destacar que se trata de organização criminosa complexa, que conta "com estrutura em pelo menos quatro estados (PR, MS, SP e SC), divisão de tarefas em núcleos regionalizados, emprego de arma de fogo, troca rotineira de números de telefone, correlação com homicídios, corrupção ativa de agentes públicos, participação de adolescentes, ameaças a policiais e agentes penitenciários, além de potencialmente contar com membro(s) faccionado(s)". ***A movimentação financeira da organização criminosa é vultosa, mais de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)*** *em julho de 2024 e fevereiro de 2025.*
4. Tais circunstâncias autorizam a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, ***"a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"*** *(STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).*
(...)
(AgRg no RHC n. 230.564/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 9/4/2026; grifamos.)

(...)
3. ***Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa especializada em tráfico de droga****, ocultação de valores dela advindos e prática de outros atos conexos. Destacou-se que ele seria* ***distribuidor de drogas, encarregado do armazenamento e transporte de entorpecentes****, sendo peça fundamental na logística da organização. Aponta-se, ainda, que, pelos relatórios de inteligência do COAF, há indicativos de que o acusado teria movimentado* ***quantia superior a R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).***
(...)
(EDcl no AgRg no HC n. 1.004.605/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025; grifamos.)

No tocante ao pleito de prisão domiciliar, a concessão ao genitor de filhos menores não se opera de modo automático. Exige prova inequívoca de imprescindibilidade - e, conforme o inciso VI do art. 318 do CPP, de responsabilidade exclusiva pelos cuidados, quando seja essa a hipótese invocada - condição que não se verifica no caso, ante a informação de que a genitora já obteve a domiciliar e se encontra responsável pelos cuidados da criança. A tentativa de deslocar o debate para uma "imprescindibilidade funcional" do pai, fundada em suposta necessidade de condução aos tratamentos e na ausência de habilitação para dirigir pela mãe, demanda instrução própria e comprovação robusta, incompatíveis com a via estreita do *writ*. Ademais, não há prova pré-constituída capaz de evidenciar, de plano, que outras soluções de mobilidade não

Documento eletrônico VDA60005429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 6f7b021b-93d6-43fb-b9ed-a749abab10df

sejam viáveis ou que a presença do agravante em liberdade seja imprescindível em termos jurídicos estritos. Tais alegações devem ser desenvolvidas na origem, sob o crivo da cognição exauriente e da produção probatória adequada.

A propósito:

> (...)
> *8.* ***A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige demonstração inequívoca dos requisitos previstos no art. 318 do CPP,*** *especialmente da* ***imprescindibilidade dos cuidados prestados pelo genitor e da ausência de outro responsável apto a assistir-lhes.***
> *9.* ***O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova suficiente quanto à imprescindibilidade do agravante para os cuidados do filho****, sendo inviável rever tal conclusão na via estreita do habeas corpus, por* ***demandar reexame do conjunto fático-probatório.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.086.080/AC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

> (...)
> ***7. A prisão domiciliar ao genitor exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados e da condição de único responsável, não bastando a mera alegação da paternidade ou da hipossuficiência da genitora, ausente prova robusta no caso.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 236.060/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

> (...)
> *9.* ***Não foi demonstrada a imprescindibilidade do agravante para os cuidados da filha****, de modo que não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão de prisão domiciliar* ***com fundamento na condição de genitor de criança que demandaria cuidados especiais.***
> (...)
> ***3. A concessão de prisão domiciliar ao pai de criança exige demonstração da imprescindibilidade de sua presença para os cuidados do menor, o que não se presume.***
> (...)
> (AgRg no HC n. 1.054.198/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

Por fim, as condições pessoais favoráveis não têm o condão, por si sós, de afastar a custódia quando presentes os requisitos legais e a fundamentação concreta. Igualmente, medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas quando o decreto prisional evidencia, com dados objetivos, que a desarticulação da atuação criminosa exige a segregação. Nessa moldura, a decisão monocrática agravada manteve a preventiva por

Documento eletrônico VDA60005429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 6f7b021b-93d6-43fb-b9ed-a749abab10df

razões aderentes à jurisprudência dominante e à legalidade estrita, inexistindo ilegalidade evidente a justificar reforma.

Senão:

> (...)
> *5. Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que* ***é cabível a decretação da prisão preventiva de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.***
> *6.* ***As medidas cautelares do art. 319 do CPP foram afastadas por insuficiência para acautelar a ordem pública*** *nas circunstâncias delineadas, considerando a estrutura e a dinâmica da atuação imputada.*
> *7.* ***As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, demonstrados concretamente no caso.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 235.485/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:20
Código de Controle do Documento: 6f7b021b-93d6-43fb-b9ed-a749abab10df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.928 / AP

Número Registro: 2026/0225571-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
60019429620268030000 60042962520258030002 60081595520268030001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSIRAN FERNANDES DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS : JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - AP004008
ELEZETE MONTEIRO DE SOUZA - AP005494
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSIRAN FERNANDES DO AMARAL (PRESO)
ADVOGADOS : JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - AP004008
ELEZETE MONTEIRO DE SOUZA - AP005494
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: c5b01540-5e87-45c2-9f15-e88351a884b4

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: c5b01540-5e87-45c2-9f15-e88351a884b4